Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3084/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6759/2014
PROTOCOLO	: 1491816
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ATO SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014
RELATOR	Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 43.200,00 (QUARENTA E TRES MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 124/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a empresa Ato Solução Ambiental Ltda., tendo por objeto contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 5373/2016, opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presecial n°040/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 124/2014) e da respectiva execução financeira, ressalvando ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2756/2017 opinando pela regularidade e legalidade Procedimento Licitatório, Formalização do Contrato e da Execução Financeira do em questão, pela aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Jorge Justino Diogo, inscrita no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 infringência ao art. 46, § 1º, nos termos do art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 e pela recomendação ao titular do órgão, que observe

com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que em razão da análise técnica realizada pela 3ICE, foi intimada a Autoridade Responsável pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014, tendo esta comparecido aos autos apresentando argumentos e os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Instrumento Contratual (Contrato nº 124/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota De Empenho	R$ 43,.200,00
Notas Fiscais	R$ 43.200,00
Ordens de Pagamentos	R$ 43.200,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma

peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a empresa Ato Solução Ambiental Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url